



DECRETO Nº 8.855, DE 12 DE MARÇO DE 2021

1/3

Institui os protocolos e procedimentos a serem observados no âmbito do município de Mauá, de acordo com a FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus do Governo do Estado de São Paulo, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo, no dia 11 de março de 2021, que anunciou a implantação da Fase Emergencial do Plano SP, com aumento das medidas de restrição em 14 (quatorze) atividades, colocando mais 4 milhões de pessoas em restrições adicionais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, editado pelo Governo do Estado de São Paulo, que classificou o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, excepcionalmente, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, nos dias 15 a 30 de março de 2021, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 3.054/2020 – vol.2, **DECRETO**:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo deste Decreto, os protocolos e procedimentos a serem observados no âmbito do município de Mauá de acordo com a FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021.

Art. 2º Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto Municipal nº 8.852, de 05 de março de 2021, a Fase Emergencial do Plano São Paulo fica instituída no município de Mauá entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Art. 3º As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem na **vedação**:

- I – do atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, adegas, restaurantes, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos somente os serviços de *delivery* e *drive-thru*;
- II – da realização de:
 - a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
 - b) eventos esportivos de qualquer espécie;
- III – de reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, como parques e praças;
- IV – do desempenho de atividades administrativas internas no modo presencial, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.



DECRETO Nº 8.855, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Art. 4º Fica recomendado que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, no âmbito do município de Mauá, sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

- I – entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
- II – entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
- III – entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Art. 5º As secretarias de Planejamento Urbano, de Serviços Urbanos, a Guarda Civil Municipal e a Coordenadoria de Proteção à Saúde e Vigilâncias do Município intensificarão a fiscalização, com autorização para adotarem os seguintes procedimentos administrativos fiscalizatórios:

- I – notificação ao estabelecimento infrator ou ao comerciante ambulante no caso de descumprimento das disposições deste Decreto;
- II – em caso de descumprimento à notificação, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 50 (cinquenta) Fator Monetário Padrão - FMP;
- III – em caso de reincidência, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 200 (duzentos) Fator Monetário Padrão - FMP e ambos terão suas licenças e/ou alvarás cassados e o empreendimento lacrado.
- IV – em caso de infração por parte do estabelecimento ou do comerciante ambulante enquadrado na "Lei de Liberdade Econômica", onde há dispensa de licenciamento da atividade, o mesmo será interdito e/ou lacrado sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, os registros dos atos administrativos que ensejaram a lacração do empreendimento serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais envolvidos poderão solicitar a presença da Polícia Militar.

Art. 7º Fica suspenso, pelo período disposto no art. 2º deste Decreto, o atendimento presencial aos munícipes no Paço Municipal, devendo o contato ser realizado por e-mail ou telefone, disponíveis no site da Prefeitura (www.maua.sp.gov.br).

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, sempre acompanhando as decisões estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de março de 2021.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



DECRETO Nº 8.855, DE 12 DE MARÇO DE 2021

3/3

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania e
Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil

LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo

CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Secretária de Saúde

RÔMULO CÉSAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano

FERNANDO RUBINELLI
Secretário de Serviços Urbanos

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARIA EMERICH FERRAZ
Chefe de Gabinete

ad/



ANEXO DO DECRETO Nº 8.855, DE 12 DE MARÇO DE 2021

PROTOCOLO FASE EMERGENCIAL

O município de Mauá, integrante da Grande São Paulo, quando classificado na "Fase Emergencial" do Plano São Paulo, deverá adotar os seguintes protocolos:

- I - **ESCRITÓRIOS EM GERAL E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS** – obrigatoriedade de teletrabalho (*home office*);
- II - **COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** – proibido o funcionamento e atendimento presencial de clientes, permitido o serviço *drive-thru* (retirada de produtos por clientes com veículo) e serviço de *delivery* (entrega na casa do comprador);
- III - **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (COMÉRCIO EM GERAL)** – permitido o serviço *drive-thru* (retirada de produtos por clientes com veículo) e serviço de *delivery* (entrega na casa do comprador), com proibição de retirada de produtos no local;
- IV - **RESTAURANTES, BARES, ADEGAS E PADARIAS** – permitido o serviço *drive-thru* (retirada de produtos por clientes com veículo) e serviço de *delivery* (entrega na casa do comprador). Mercadorias e padarias podem funcionar seguindo as regras de supermercados, com proibição de consumo no local;
- V - **COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS** – permitido o serviço *drive-thru* (retirada de produtos por clientes com veículo) e serviço de *delivery* (entrega na casa do comprador), com proibição de retirada de produtos no local;
- VI - **SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** – obrigatoriedade de teletrabalho (*home office*);
- VII - **SUPERMERCADOS** – poderão funcionar como atividade essencial, proibido o consumo no local;
- VIII - **HOTELARIA** – proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos;
- IX - **ESPORTES** – atividades coletivas profissionais e amadoras suspensas;
- X - **ATIVIDADES RELIGIOSAS** – proibição de realização de atividades coletivas como missas e cultos e reuniões, sendo permitido aos templos, igrejas e demais espaços religiosos que fiquem abertos para manifestações individuais de fé.